

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma:	Código do Imposto sobre Veículos - Lei nº 22-A/2007, de 29 de Junho
Artigo:	49.º e 50.º
Assunto:	Transmissão por morte de veículo isento e ónus de tributação residual
Processo:	300.50.400-181/2020, com despacho concordante, de 23/11/2020, do Sr. Subdiretor-Geral, Dr. A. Brigas Afonso.
Conteúdo:	<p>O requerente X, na qualidade de filho e herdeiro do Sr. Y, vem solicitar uma informação vinculativa cujo enquadramento legal é feito ao abrigo do art.º 68.º da Lei Geral Tributária, tendo como objeto o regime previsto no artigo 49.º e 50.º do Código do Imposto sobre Veículos, aprovado pela Lei n.º 22-A/2007, de 29 de junho (CISV) sobre a transmissão mortis causa de veículo isento e ónus de tributação residual.</p> <p>Para o efeito, vem o requerente referir que:</p> <ul style="list-style-type: none">• Os herdeiros do Sr. Y, pretendem alienar a viatura herdada que tinha sido adquirida pelo próprio.• Atendendo a que o pai era portador de deficiência com um grau de 85%, gostaria de saber se será necessário efetuar alguma devolução de impostos ou taxas.• Em caso afirmativo, adicionalmente, pretende saber a indicação de qual(ais) e o(s) respetivo(s) impresso(s) e se basta um dos herdeiros regularizar a situação na globalidade.• Assim, vem questionar se pode reaver o IVA a liquidar, bem como se está isenta do pagamento do ISV.

Vista a questão suscitada, importa referir o disposto no artigo 49.º do CISV, que rege em matéria de transmissão mortis causa de veículo isento:

Artigo 49.º

Transmissão por morte, de veículo isento

- 1 - O direito às isenções previstas no presente código é transmissível mortis causa caso se verifiquem no transmissário os respetivos pressupostos, aplicando-se, de outro modo, o regime prescrito no artigo seguinte.
- 2 - A verificação dos pressupostos da isenção para efeitos do número anterior é dispensada quando estejam em causa veículos especialmente adaptados para o transporte de deficientes que se movam apoiados em cadeiras de rodas.
- 3 - Para efeitos do presente artigo, a obrigação tributária constitui-se com a abertura da sucessão, considerando-se esta verificada na data do óbito, ficando o herdeiro ou legatário na pessoa do cabeça de casal sujeito à regularização fiscal do veículo, no prazo máximo de 20 dias úteis a contar do final do 3.º mês seguinte à data do óbito, sob pena de procedimento contraordenacional.

1. Face ao disposto no artigo supra referido e no que concerne à primeira questão colocada, é de informar o requerente de que, nos termos do n.º 1 do art.º 49.º do CISV, o direito à isenção do ISV apenas é transmissível mortis causa, no caso de o transmissário (herdeiro) reunir, ele próprio, os pressupostos para poder beneficiar da referida isenção pelo que, caso assim não seja, há lugar à aplicação do disposto no art.º 50.º do CISV o qual estipula o seguinte:

Artigo 50.º

Ónus de tributação residual

- 1 - Sempre que os veículos que beneficiem das isenções a que se refere o presente capítulo, com exceção dos abrangidos pelo regime previsto no artigo 58.º, sejam transmitidos, em vida ou por morte, e depois de ultrapassado o período de

intransmissibilidade, a pessoa relativamente à qual não se verifiquem os respetivos pressupostos, há lugar a tributação em montante proporcional ao tempo em falta para o termo de cinco anos, segundo as taxas em vigor à data da concessão do benefício, ainda que a transmissão se tenha devido à cessação da respetiva atividade.

2 - A isenção concedida a veículo adquirido em regime de locação financeira não dispensa a tributação prevista no número anterior, sempre que o locatário proceda à devolução do veículo ao locador antes do fim do prazo de cinco anos, sendo ambos solidariamente responsáveis pelo pagamento da dívida.

3 - O prazo previsto nos números anteriores é de quatro anos, no caso dos veículos a que se referem os nos 1 a 3 do artigo 53.º

4 - O ónus de tributação residual previsto no n.º 1 do presente artigo, bem como o ónus de intransmissibilidade previsto no artigo 47.º, são registados nos documentos dos veículos pela autoridade competente, sendo nula a transmissão de veículo sobre os quais os mesmos incidam, sem prejuízo da sua extinção pelo decurso do respetivo prazo ou pelo pagamento do imposto.

2. Assim, no que concerne à segunda questão, deverá ser o requerente informado de que o ónus de tributação residual a que se refere o art.º 50.º do CISV implica que, após o decurso do período de intransmissibilidade (1 ano a contar da atribuição da matrícula nacional) haja lugar ao pagamento do ISV proporcional ao tempo em falta para o termo de 5 anos, segundo as taxas em vigor à data da concessão do benefício fiscal (vide n.º 1 do art.º 50.º do CISV).

3. Quanto à terceira questão, a de saber qual o documento a apresentar e quem deve solicitar a regularização do veículo, será de responder no sentido de que o pedido deverá ser apresentado junto da Alfândega da área de residência ou da Alfândega onde o benefício fiscal foi concedido, mediante a apresentação do Mod. 1460.1, disponível no Portal das Finanças, acedendo aos Serviços Aduaneiros-Informação Fiscal e Aduaneira-Formulários.

4. Nos termos do n.º 3 do art.º 49.º do CISV, a obrigação tributária constitui-se com a abertura da sucessão, considerando-se esta verificada na data do óbito, ficando o herdeiro ou legatário na pessoa do cabeça de casal sujeito à regularização fiscal do veículo, no prazo de 20 dias úteis a contar do final do 3.º mês seguinte à data do óbito, sob pena de procedimento contraordenacional.

5. Finalmente e no que respeita ao IVA, por se tratar de matéria que não se insere no âmbito de competência desta Direção de Serviços, o pedido de informação vinculativa nesta matéria deverá ser colocado à Direção de Serviços do IVA. |